

RTD BRASIL



Um tema dominou esta reunião

Em 27 de fevereiro, o Instituto teve a honra de receber a visita do Presidente da **FEBRANOR** e da **ANOREG-BR**, Rogério Bacellar, que, atendendo a convite transmitido por e-mail veio participar da reunião da Direto-

ria, Conselhos e Institutos Estaduais.

O tema que tomou conta do encontro foi a inclusão do nosso segmento no *Acordo de Cooperação Técnica 01/2007*, celebrado entre o DENATRAN e a FEBRANOR, uma vez constatada nele a ausência exatamente de quem detém a atribuição e fé pública para o registro e arquivamento permanente de títulos e documentos.

Iniciado às 11 da manhã, o encontro prolongou-se até quase o final

da tarde, quando satisfeitos os Diretores, Conselheiros e representantes dos Institutos Estaduais ouviram do próprio presidente Rogério a leitura do documento recebido do DENATRAN dando conta da inclusão de Termo Aditivo ao Acordo.

No verso desta página você tem a transcrição do documento e, em nosso *site* na Internet, está o filme com o momento da leitura ao vivo do ofício, além de imagens gravadas dessa reunião.

Estiveram presentes Colegas que representaram os estados do CE, DF, ES, PA, PR, RJ, RS e SP.



MINISTÉRIO DAS CIDADES - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
GABINETE DO DIRETOR - OFÍCIO Nº 224/2008/GAB/DENATRAN

"Brasília, 27 de fevereiro de 2008

Ao Senhor

Rogério Portugal Bacellar

Presidente da Federação Brasileira de Notários e Registradores - FEBRANOR

70340-906 - Brasília - DF

Assunto: Informa andamento.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao ofício nº 0215/2008-gov de 15 de fevereiro de 2008 que solicita Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT de nº 01/2007 para inclusão na Cláusula Primeira, do objeto, os cartórios de registro de títulos e documentos, além dos cartórios de notas.

2. Em resposta ao requerimento mencionado, informo a Vossa Senhoria que estão sendo tomadas as medidas cabíveis, com urgência que o caso requer, para o atendimento do requerido e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Alfredo Peres da Silva, Diretor"

Reconhecimento de firmas perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Parte II - Final

Graciano Pinheiro de Siqueira

Em relação à matéria por mim escrita sobre o reconhecimento de firmas perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, publicada aqui no mês anterior, cabe, preliminarmente, fazer uma retificação, pois onde nela se lê "...(*artigo 31, I do Código Civil*).", leia-se "...(*artigo 31, I da mesma Lei nº 8.935/94*)".

Pois bem. Referida matéria teve repercussão imediata, causando reação, especialmente, por parte daqueles que o defendem, preocupados, principalmente, com a segurança jurídica e com eventual responsabilização do órgão registrador em razão da existência de documentos maculados por assinaturas falsificadas.

Os que assim procederam o fizeram com fundamento no "caput" do artigo 1.153 do NCC, que estabelece que "cumpra à au-

toridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do **requerimento**, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados".

Cabe observar, de plano, que o citado artigo faz referência, exclusivamente, à verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, nada mencionando sobre os demais documentos trazidos a registro.

Quanto ao exame da autenticidade da assinatura do requerente, não me parece, "*data maxima venia*", que isso significa a volta da antiga exigência de reconhecimento de firma, perante tabelião de notas, da petição do representante legal, a qual não é mais prevista no artigo 121 da Lei nº 6.015/73, face a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.042/95.

Entretanto, penso que não só a assinatura constante do *requeri-*

mento, mas também as demais assinaturas (dos sócios) apostas nos documentos exibidos a registro (contrato social, alteração de contrato social, etc...) sejam merecedoras de atenção por parte do registrador.

Assim sendo, a meu ver, a averiguação da autenticidade dos signatários deve restringir-se à exigência de apresentação de documentação comprobatória de suas identidades, ficando cópia das mesmas arquivadas perante o órgão registrador competente, já que obrigatoriamente instruirão o pedido de arquivamento (artigo 37, V da Lei nº 8.934/04).

Não é essencial que venham, pessoalmente, à Serventia, bastando que seja efetuado, para verificação da autenticidade das assinaturas, um cotejo das cédulas de identidade com os documentos apresentados. Somente se houver dúvida fundada, poderá ser exigido o reconhecimento de firma jun-



to ao notário, o qual poderá ser feito, inclusive, por semelhança (não necessariamente por autenticidade).

Quanto à legitimidade para a assinatura do requerimento, a terão os administradores, os sócios, e, ainda, terceiros interessados, nos termos do artigo 1.151 do NCC. Tal legitimidade, pelo princípio da boa-fé, deve ser presumida.

Tenho para mim que, mais importante mesmo do que a verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, tal como previsto no aludido artigo 1.153, é a constatação de que o documento a ser registrado observa as prescrições legais.

Ao comentar referido dispositivo legal, o professor Newton De Lucca (Novo Código Civil Comentado, Editora Saraiva, que após a morte do Deputado Ricardo Fiúza, passou a ter a coordenação da professora Regina Beatriz Tavares da Silva), chega à seguinte conclusão: "Pode-se concluir, assim, que o Código Civil, neste artigo 1153, manteve o cuidado, já anteriormente existente, de zelar para que apenas os documentos observadores das prescrições legais possam ser arquivados nos órgãos competentes. Mas terá ido longe demais, ao que parece, ao exigir a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento. Se os atos e documentos apresentados estiverem em estrita observância das prescrições legais e regulamentares, qual é a necessidade de reconhecimento de firma?"

Mais do que isso, qual é a necessidade de ser o requerimento assinado pelo sócio ou pelo administrador se tal tarefa pode ser cumprida por funcionário despachante da sociedade? ...Diz-nos a respeito o Prof. Arnoldo Wald (Comentários ao Novo Código Civil, cit., p.780): "A legitimidade do signatário também deverá ser analisada. Entendemos como parte legítima para requerer o arquivamento, conforme já referido no art. 1151 do NCC, qualquer interessado, seja sócio, administrador ou mero funcionário da sociedade. Se o documento preenche as formalidades legais, a legitimidade deve ser presumida. Mas não parece que um determinado ato possa ter seu registro indeferido por falta de legitimidade do signatário do requeri-

mento, cabendo ao órgão competente atentar mais às formalidades legais do que à legitimidade".

O professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, Editora Revista dos Tribunais), sucessor de Rubens Requião na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, assim interpreta o artigo 1.153: "Há, na regra, duas verificações atribuídas ao órgão registrador para a efetivação do registro: (a) uma que diz respeito ao documento ou, mais amplamente, ao objeto que é submetido a registro (averbação, autenticação, arquivamento, inscrição ou matrícula); e (b) outra que se refere ao requerimento que o encaminha para tal fim.

No que se relaciona com o objeto do registro, há uma análise formal do cumprimento das prescrições legais que ele deve preencher. Nesse mister, as atribuições vão desde a mais simples verificação da estrutura de um documento até outras, bem mais complexas, referentes ao seu próprio conteúdo. Cumpre, por exemplo, à Junta Comercial ou ao Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, ao qual é apresentada uma procuração outorgada por uma sociedade nele inscrita, verificar, apenas, se o signatário dela tem poderes para representar a sociedade; em se tratando de ato constitutivo de sociedade, no entanto, a análise envereda em seu conteúdo para conferir se estão presentes as cláusulas essenciais (CC, art. 997), se tal instrumento atende às exigências do tipo escolhido, se se trata, em razão do objeto da atividade, de sociedade que deve ser nele inscrita, se estão presentes as assinaturas de todos os sócios, se está previsto que todos os sócios irão participar dos lucros e das perdas, etc. Não se compreende nessa análise a apreciação de aspectos que digam respeito ao interesse das partes ou situados no âmbito do seu livre poder de disposição, por mais estranhos que possam parecer ao analista.

Já quanto ao requerimento, a atuação do órgão registrador limita-se a verificar se aquele que o assina enquadra-se entre as pessoas que a lei autoriza pleitear o registro, quais sejam: o próprio empresário individual, no que se relaciona

na com atos ou fatos de interesse de sua empresa, o administrador da sociedade ou, na sua falta, o sócio ou aquele que possuía interesse direto no ato (CC, art. 1.151). Nisso esgotou-se a tarefa de aferir a legitimidade do requerente.

Também é obrigação do órgão registrador conferir se estão presentes todos os documentos necessários à prática do ato que lhe é requerido. Estando-se diante de uma inscrição de uma sociedade empresária, por exemplo, o requerimento deve ser dirigido à Junta Comercial em cuja circunscrição irá atuar, instruído (i) com o instrumento original de sua constituição; (ii) com a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória da inexistência da prática de infrações penais que impeçam aos sócios e/ou administradores participar da sociedade; (iii) com a ficha cadastral, segundo o modelo aprovado pelo DNRC; (iv) com a prova de pagamento do preço dos serviços de registro; e (v) com documento de identidade daqueles que irão administrá-la (Lei 8.934/1994, art. 37).

A norma objeto destes comentários alude, também, em redação infeliz, à obrigação de ser conferida *autenticidade* daquele que requer o registro. É evidente que não se insere nas atribuições dos órgãos registradores verificar se a assinatura da pessoa que formula o requerimento é autêntica, porque tal função exige conhecimento técnico especializado. Não se trata, portanto, de reconhecer a firma do signatário do documento – ato que se insere entre as atribuições dos tabelionatos de notas –, mas de conferir, formalmente, se a assinatura lançada no requerimento aparenta ser da pessoa que ali está indicada como sua autora. Assim, se o requerente é Fulano e a assinatura é de Cicrano, deve ser recusado seu recebimento; se a assinatura é ilegível, não há como fazer conferência mais profunda e o requerimento terá de ser reputado como firmado pela pessoa que se declara requerente. Também não se trata de reintroduzir a exigência de reconhecimento de firma por tabelião, pois a lei a dispensa.



O Projeto de Lei 7.160/2002, previa a supressão da obrigação de verificação da autenticidade e da legitimidade do signatário do requerimento sustentando justificar-se "a alteração proposta, diante do grande número de falsificações nos documentos levados a registro e da falta de legitimidade do órgão de registro para observar e fiscalizar tais formalidades". Apesar de ter sido arquivado, era elogiável ao propor



a supressão da conferência da autenticidade, mas equivocado ao pretender subtrair das funções do órgão registrador o controle da legitimação aparente do requerente do registro. É evidente que não lhe cabe investigar para além do que está no papel e, por isso, não há qualquer risco de que assuma responsabilidade quanto a falsificações. Aliás, seria até um meio de inibi-las".

Em suma, me posiciono no senti-

do de que a verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, por parte do registrador, conforme previsto no artigo 1.153 do Código Civil, deve limitar-se à exigência de apresentação de documentação comprobatória de sua identidade e de sua condição jurídica. O mesmo raciocínio se aplica aos demais documentos.

Nada contra o reconhecimento de firmas por tabelião, que tem, até, se mostrado um aliado do órgão de registro sob o aspecto da segurança jurídica. O que não se pode, contudo, é burocratizar, exigindo o que a lei expressamente não prevê, lembrando que o registrador está sujeito ao princípio da legalidade pública, que difere da legalidade privada.

Falando em (des)burocratização, o Governador do Distrito Federal, seguindo os passos do Governador de São Paulo, instituiu, no âmbito da Administração Pública daquela localidade, por meio do Decreto nº 28.772, de 28 de ja-

neiro de 2008, medidas desburocratizantes, dentre as quais a dispensa de reconhecimento de firmas ou de autenticações de cópias de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, os quais deverão ser exigidos somente quando houver expressa previsão legal.

Esta parece ser uma tendência nacional, já que precisamos acabar com a idéia de que nosso País é um dos mais demorados no tocante à abertura e encerramento de "empresas".

Ademais, a desburocratização, se tiver que acontecer, ela atingir a ambos os órgãos registradores das pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é Substituto do 4º RTDPJ da Capital/SP. Especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

Corregedoria decide sobre sociedade estrangeira x CCB

Processo Nº 583.00.2007.188630-3

Sociedade estrangeira constituída como sociedade civil na vigência do Código Civil Revogado. Alteração do estatuto após o Novo Código Civil. Necessidade de adaptação, de acordo com o art. 2.031. Soberania da legislação brasileira.

VISTOS.

Cuida-se de pedido de providências intentado pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer pelo qual pretende a averbação de Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos dias 20 e 21 de março de 2007, na qual se deliberou a mudança de endereço da filial brasileira, perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital. Alega, em suma, ser desnecessária a adequação dos estatutos sociais de sua filial no Brasil aos termos do Novo Código Ci-

vil, subordinando-se às leis da Suíça, porque a sede foi lá constituída. Aduz, ainda, cumprimento aos termos do § 1º, do art. 11, da LICC.

Em informações, o Oficial Registrador aduziu que a filial da interessada tem natureza jurídica de associação, e que deve obedecer à lei brasileira, nos termos do § 1º, do art. 11, da LICC.

Por isso, até que haja adequação dos estatutos aos termos do Novo Código Civil a ata na qual está a mudança de endereço da filial não comporta arquivamento (fls. 81/83). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, por entender, em suma, que a legislação brasileira deve ser observada apenas quanto atos ou operações praticados no Brasil, nos termos do art. 1137, do Código Civil (fls. 85/89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A recusa do Oficial Registrador

está fundada na necessidade de a filial adaptar seu estatuto às disposições do Novo Código Civil, conforme determina o art. 2.031 (fl. 31).

Por força do Decreto nº 87.406/82, a filial do interessado recebeu autorização para funcionar no Brasil na qualidade de sociedade de fins não econômicos (fls. 72/73).

Nessa época, ainda vigia Código Civil de 1916. O Novo Código Civil, que revogou o anterior, extinguiu a sociedade sem fins lucrativos, estabelecendo que as sociedades, qualquer que seja sua modalidade – simples ou empresária –, sempre buscam o lucro, o que não ocorre com as associações.

Nelson Rosenvald as distingue da seguinte forma: as sociedades são contratos plurilaterais com direitos e obrigações recíprocas e finalidade lucrativa, dividindo-se em simples e empresárias, ao passo que associação é um ato de união de pessoas

que não possuem relação jurídica entre si, mas apenas direitos e deveres perante a associação sem a finalidade lucrativa (Código Civil Comentado, Manole, pág. 1965).

Carlos Roberto Gonçalves, com a propriedade de sempre, observa que o traço distintivo entre as sociedades e as associações reside no fato de estas não visarem lucro (Direito Civil Brasileiro, Saraiva, VOL. I, pág. 199).

É incontroverso que a interessada não tem fins lucrativos, o que, de pronto, descarta sua qualificação como sociedade perante o Novo Código Civil.

Verificados suas finalidades e estatuto, extrai-se que sua natureza jurídica é de associação, haja vista a inexistência de obrigações e direitos recíprocos entre os membros, de intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, e beneficentes (Código Civil arts. 53, e seg.).

É importante observar que o Código Civil, ao disciplinar a sociedade estrangeira nos arts. 1.134 e seguintes, não criou nova sorte de pessoa jurídica, que seria a da "sociedade estrangeira"; apenas ditou regras de observância obrigatória para que possa funcionar de forma regular no Brasil. Tanto que, em seu art. 44, não há a figura da "sociedade estrangeira" como espécie de pessoa jurídica de direito privado, o mesmo se podendo afirmar quanto ao Código Civil Revogado (v. art. 16).

Daí se infere que quando o art. 1.134, do Código Civil, e § 1º, do art. 11, da LICC, referiram-se à "sociedade", a expressão foi empregada em sentido amplo, abrangendo, além das sociedades em sentido estrito, as fundações e associações, sendo desnecessária, por redundante, a existência de regras específicas para associações estrangeiras.

Identificada sua natureza jurídica diante da legislação em vigor no Brasil, passa-se à análise da exigência levantada pelo Oficial Registrador, a qual requer, como condição do arquivamento pretendido, que a interessada adapte seu estatuto às novas disposições do Código Civil.

O § 1º, do art. 11, da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que o funcionamento de filial de sociedade estrangeira destinada a fins de interesse coletivo depende de autorização do Governo Federal, ficando sujeita à lei brasileira.

O Novo Código Civil, em seu art.

1.137, reproduziu, em essência, os termos do art. 11, da LICC, ao dispor que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações aqui praticados.

Como se vê, tanto a LICC quanto o Código Civil sujeitam a sociedade estrangeira à lei brasileira quanto aos atos e operações aqui praticados.

Entre os "atos ou operações praticados no Brasil", não se pode excluir a modificação do estatuto social, como a alteração do endereço da filial dentro do Brasil, em virtude de suas relevantes consequências jurídicas.

Assim, se a filial do interessado se sujeita à legislação brasileira, deve obedecer ao disposto no art. 2.031, do Código Civil, o qual determina que as sociedades, associações e fundações constituídas na forma das leis anteriores se adaptem ao Novo Código Civil.

Cumpra observar, quanto à "lei anterior" sobre a qual se constituiu o interessado, que o Decreto nº 87.406 teve arrimo no Código Civil Revogado, que previa a figura da sociedade sem fins lucrativos. Assim, a lei anterior sobre a qual a filial foi constituída foi o Revogado Código Civil, tanto que a denominou sociedade sem fins lucrativos.

Fosse hoje, o Decreto diria associação, porque buscaria no Código Civil atual a natureza jurídica de pessoa jurídica.

Não se olvide, outrossim, que o parágrafo único, do art. 2.031, do Código Civil, dispensou apenas os partidos políticos e as organizações religiosas da adequação exposta em seu caput, mas não as associações ou sociedades. Nem que o art. 2.044 determina que as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44 – dentre elas as associações – regem-se desde logo pelo Código Civil.

A adaptação é medida que se justifica, também, em obséquio à indisponível segurança jurídica, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade, v.g., de fundação estrangeira registrar sua filial aqui como sociedade anônima; sociedade empresarial, como associação, e daí por diante, gerando incerteza quanto ao regime jurídico aplicável às relações jurídicas aqui havidas.

Arnaldo Rizzardo observa que,

embora estrangeira, a sociedade passa a ser regida pelas leis brasileiras, e submete-se à jurisdição da autoridade competente do local. E que sua instalação em território brasileiro importa em atrair a legislação nacional, em obediência ao princípio da equiparação legal das sociedades estrangeiras com as nacionais, estando-se diante do princípio da soberania e de prevalência da autoridade brasileira (Direito de Empresa, Forense, 2ª Ed., pág. 1027).

Marcelo Fortes Barbosa Filho, comentando o art. 1.137, do Código Civil, explica que o Estado brasileiro, por assim dispor, impõe a incidência de seu ordenamento positivo sobre toda e qualquer operação aqui realizada pela sociedade estrangeira (Código Civil Comentado, Manole, pág. 941 – grifou-se).

Destarte, sob qualquer prisma que se examine a questão – doutrinário ou prático –, tem-se a necessidade de o interessado promover as alterações em seu estatuto, adaptando-o aos termos do Novo Código Civil, o que inclui sua alteração de sociedade para associação, observando-se todas as normas que lhe são peculiares (art. 53 e seg.).

Mister se faz registrar, por fim, a inobservância do art. 1139, do Código Civil, e do art. 2º do decreto 87.406/82, os quais dispõem que qualquer alteração do estatuto depende de aprovação do Poder Executivo. Trata-se de exigência prévia ao registro, até agora não cumprida, ou ao menos não demonstrada.

Assim, ainda que superada a questão atinente à adaptação do Novo Código Civil, o registro pretendido não poderia ser deferido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado por Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, ficando mantida a exigência do Oficial Registrador.

PRIC.

S. Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito



Associações com denominações semelhantes

Apelação nº 364.968-4/7

Ementa

Nome de associação - Constituição de entidade recente com expressões semelhantes a associação que representa os comerciantes paulistas há cem anos - Precedência e notoriedade que outorgam monopólio de uso do nome Associação Comercial de São Paulo, justificando a tutela integral para eliminar focos de confusão e prejuízo do comércio, comerciantes e consumidores - Não provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 364.968-4/7, da Comarca de São Paulo, sendo apelante Associação Comercial do Estado de São Paulo e apelada Associação Comercial de São Paulo.

Acordam, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Vistos

Associação Comercial do Estado de São Paulo recorre da r. sentença que, ao rejeitar a sua ação, acolheu a reconvenção manejada pela Associação Comercial de São Paulo, reafirmando que seu direito de existir é absoluto, decorrente da legalidade de suas atividades, o que justifica impor à apelada o dever de reparar os danos pelas ofensas veiculadas pelo jornal que edita e que denigrem sua honra e reputação.

Verifica-se que o ilustre Juiz considerou não produtora a coexistência de associações com denominações e siglas parecidas, o que poderia provocar confusão, inclusive para os consumidores, tendo privilegiado, nessa disputa, a precedência da constituição. O resultado foi o de anulação dos atos constitutivos da apelante.

É o relatório

Constitui fato notório a franca e respeitável representatividade da Associação Comercial de São Paulo, tanto que o documento de fl. 78 informa que os primeiros estatutos foram registrados no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital,

em 6/3/1941. No documentário de fl. 84, consta ter sido fundada em 1894.

A Associação Comercial do Estado de São Paulo foi fundada em 16/6/1991 e, aparentemente, foi personificada de maneira regular, com registro de seus atos constitutivos e obtenção do registro da marca nominativa ACESP junto ao INPI (fl. 23). O termo aparência é de emprego apropriado por não ter sido demonstrado, ao longo do processo, a efetiva representação da Associação Comercial do Estado de São Paulo, como lista de empresas filiais e atos que seriam normais de desenvolvimento das atividades estatutárias previstas.

O que existe, de concreto, para demonstrar sua participação no mercado, é a emissão de boletos bancários para pagamento das contribuições anuais (fl. 108/122), no ano de 2002.

As regras de convivências de nomes de associações de classes devem observar os mesmos princípios que tentam estabelecer uma convivência pacífica entre competidores empresariais, porque, no fundo, o cerco que se fecha contra denominações semelhantes e afins objetiva criar um cenário isento para o bom termo das relações institucionais, evitando que a concorrência desleal prejudique o comércio, os comerciantes e, principalmente, o consumidor. Embora não se possa afirmar que o alvo da disputa das associações seja um consumidor, na literal definição da Lei 8078/90, as empresas associadas são, indiretamente, atingidas porque contribuem com as verbas exigidas para que as entidades funcionem e cumpram seus desígnios estatutários.

Hernani Estrella afirmou o seguinte sobre o nome comercial (Curso de Direito Comercial, José Konfino, 1973, p. 291).

"Sendo a sociedade, qualquer que seja a sua natureza do seu objeto, entidade autônoma, com existência jurídica distinta das de seus membros, ela, como tal, se projeta no plano das relações com terceiros. À vista disso, e por assemelhação à pessoa humana, precisa identificar-se, fazer-se conhecida e perfeitamente distinguível em face das congêneres. Isso é possível pelo nome, que recebe, precisamente,

no próprio ato de sua constituição, em certo sentido, assemelhável ao assento de nascimento da pessoa natural".

Não se nega o direito de se constituir uma associação comercial que englobe todas as associações do Estado de São Paulo. Aliás, consta ter sido criada a Associação Comercial do Brasil (ACOB), conforme provam os documentos de fl. 211/212. O que não se autoriza é que essas novas entidades surjam com nomes suscetíveis de provocar confusão na mente dos associados e do público em geral, o que exige um constante alerta da associação que provou ter tradição centenária na defesa dos interesses dos empresários paulistas. Essa defesa de valores está confirmada pela sentença judicial obtida contra a Associação Comercial e Industrial do Estado de São Paulo e que foi obrigada a retirar de sua denominação as expressões "Associação Comercial" e "de São Paulo" (r. sentença do Juiz Carlos Henrique Miguel Trevisan, confirmada por v. Acórdão da lavra do Desembargador Lobo Júnior, cf. fls. 124/131).

É certo que o precedente mencionado foi emitido de forma a garantir a sobrevivência da Associação que tentou se apoderar do prestígio da Associação Comercial de São Paulo, permitindo que continuasse personificada sem os vocábulos geradores da confusão "Associação Comercial" e "de São Paulo". Aqui, no entanto, essa emenda é impossível de ser formalizada, devido a não ser possível estabelecer denominação palatável sem as referências que são comuns. Na verdade, a apelante seria desfigurada caso fosse obrigada a excluir, de seu nome, a "Associação Comercial" e "de São Paulo", o que justifica a sentença que anulou o registro. Afinal, foi constituída com nome nada original e com ampla possibilidade de ser questionado sob o título "veracidade" (artigos 61 e 62 do Decreto 1800/96).

Anular um registro constitutivo de uma associação é sempre embleático, por representar um não ao direito de uma atividade prevista em lei e que foi eleita como essencial aos princípios democráticos. Todavia, quando a ordem jurídica não se beneficia com a personifica-



ção, o Judiciário deve priorizar, como aspecto fundamental digno de tutela, os valores coletivos que estão em rota de colisão com o individualismo que nasceu torto e apto a ferir direitos adquiridos. É a hipótese em questão, ressalvado que a sociedade e as empresas que estão sujeitas ao programa associativo nada lucram com essa dualidade de expressões. Ao contrário, o risco de que essa dúplici nomenclatura provoque danos significativos é verossímil, em virtude da remessa indiscriminada de boletos bancários, documentos que são capazes de motivarem erro de pagamento das contribuições.

O artigo 5º, XXIX, da CF, serve de matriz para interpretação dos demais dispositivos que existem em favor da exclusividade do nome que

ganhou status de notoriedade pelo trabalho exemplar, como a Associação Comercial de São Paulo. Considerada centenária, a Associação adquiriu o direito de se opor a todas as associações que se fundarem com designações que informem o propósito de despertar a atenção dos associados radicados no Estado de São Paulo, porque, como primeira associação representativa, obteve, pela precedência, exclusividade do uso das expressões que interliguem "associação comercial" e "São Paulo", incluindo na expressão de localidade, não somente a Capital, como o próprio Estado de São Paulo.

A Associação Comercial de São Paulo conquistou o que no direito comercial é considerado monopólio, que nada mais representa do

que um direito relativo, qual seja, o de ter exclusividade de uso de nome e evitar que seja empregado por outrem, quando causar prejuízo. Caso não haja dano, o uso exclusivo não é garantido, afirmava Augusto Leite (O Nome Commercial, São Paulo, 1916, p. 119). A Associação Comercial de São Paulo está dispensada de registro no INPI, porque a tutela do nome não é de direito de propriedade industrial e, nos termos do Decreto 1800/96, que regulamentou a Lei 8934/94, há vedação ao nome colidente e capaz de provocar dano social.

Nega-se provimento.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Maia da Cunha e Teixeira Leite (Presidente).

S. Paulo, 31 de janeiro de 2008
Enio Santarelli Zuliani, Relator.

STJ altera súmula sobre fiança

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça alterou, na sessão de 5 de março p.passado, o texto da Súmula 332, segundo a qual a fiança prestada por um dos cônjuges sem a assinatura do outro invalida o ato por inteiro. O novo texto da Súmula 332 tem a seguinte redação:

"A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia."

A súmula foi aprovada em novembro de 2006, com o seguinte texto: "A anulação de fiança prestada sem

outorga uxória implica a ineficácia total da garantia." Mas a redação teve de ser alterada porque o termo "uxória" se refere exclusivamente à mulher casada. O homem acabou sendo excluído e, por isso, a súmula não foi publicada.

A tese é pacificada no sentido de que a fiança sem a outorga de um dos cônjuges, em contrato de locação, é nula de pleno direito (Código Civil, artigo 235, III), invalidando, inclusive, a penhora efetivada sobre a meação marital.

A edição da súmula consolida jurisprudência adotada em diversos julgamentos no STJ. Entre eles, o do Resp 860.795, relatado pela ministra Laurita Vaz. Por unanimidade, a Quinta Turma considerou que um dos cônjuges não pode ser fiador em contrato de locação sem a autorização do outro, sob pena de nulidade da obrigação do casal. Também são precedentes os recursos especiais 525.765, 94.094, 111.877 e outros.

Fonte: www.stj.gov.br

STF julga constitucional a cobrança do ISSQN

A ação direta de inconstitucionalidade tentada pela ANOREG-BR em 2003, questionando a Lei Complementar nº 116, do mesmo ano, que incluiu Notários e Registradores entre os obrigados a recolher o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, foi julgada improcedente, vencido o Relator Ministro Carlos Britto.

A informação está disponível no site do STF que diz:

"Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação direta, e do voto

do Senhor Ministro Sepúlveda Perence, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Falou pela requerente o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 20.09.2006.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, acompanhando a divergência inaugurada

pelo Senhor Ministro Sepúlveda Perence, que julgava improcedente a ação, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

Plenário, 26.04.2007.



Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por votação majoritária, julgou improcedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto (relator), que a julgava procedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, ora licenciado, mas com voto proferido em assentada anterior.

Essa decisão foi proferida no dia 13 de fevereiro último e aguarda a publicação do acórdão.

Informação da ANOREG-BR

No informativo eletrônico nº 928 a entidade nacional declara:

"Aguarda-se a publicação do acórdão para que possamos nos posicionar sobre o caminho a seguir" ... "e por esta razão nenhuma providência deverá ser tomada por qualquer notário ou registrador, tendo em vista a complexidade da matéria".

"Por outro lado, a assessoria jurídica da entidade, especializada em

direito tributário, já está emitindo parecer no sentido de deixar comprovado que o ônus do pagamento do ISSQN é do tomador do serviço e não dos notários e registradores. Significa dizer que sobre os emolumentos serão acrescidos os percentuais adotados pelos 5.500 municípios do país".



Jamais haverá ano novo, se continuares a copiar os erros dos anos velhos.

Luís de Camões



Deputado Russomanno fala sobre consumidor e alienação fiduciária

Por iniciativa do *Instituto Novo Brasil pelo Carimbo Solidário*, entidade fundada e presidida pela Colega Sônia Maria Andrade dos Santos, foi realizada no Centro de Convenções RB1, do Rio de Janeiro, uma palestra sobre o tema "Contrato de Alienação Fiduciária - Como Resguardar os Direitos dos Consumidores".

Para falar sobre esse importante assunto foi convidado o Deputado Federal Celso Russomanno, um dos maiores conhecedores do Direito do Consumidor.

Nessa mesma oportunidade, o **IRTDPJBrasil**, por seu presidente José Maria Siviero e o *Instituto Nacional de Defesa do Consumidor*, por seu presidente, o próprio Deputado, assinaram Convenção Coletiva de Consumo que está condicionada à aprovação do PL 309, de 2007.

Durante o evento, o presidente José Maria Siviero foi homenageado pela diretoria do Instituto Novo Brasil com a placa de prata da foto, que foi entregue pelo Colega Durval Hale.

